



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal do Rio de Janeiro

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5019305-12.2020.4.02.5101/RJ

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGENCIAS**, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, pela qual requer tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, para que a União se abstenha de aplicar o art. 11, caput e §§ 1º a 4º, o art. 9º, § 5º, da Emenda Constitucional 103/2019 e o art. 149, §§ 1º-A a 1º-C, da CFRB, mantendo o *status quo ante* e a contribuição previdenciária em 11% (onze por cento).

A parte autora narra que a “Reforma da Previdência”, de 2019, criou institutos que fogem à razoabilidade e ferem princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, tais como: (i) a possibilidade da instituição de contribuição extraordinária aos servidores ativos e inativos para suprir eventual déficit atuarial; (ii) a possibilidade da cobrança de contribuição ordinária dos servidores inativos, incidente sobre o valor da parcela dos proventos e pensões que superar o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e; (iii) a fixação de alíquotas progressivas de acordo com o valor da remuneração percebida pelo servidor público federal.

Informa, dentre outros argumentos, que a instituição de alíquota progressiva nas contribuições sociais dos servidores públicos violou não apenas a sua natureza retributiva, mas também passou a retirar da remuneração destes agentes públicos valores para equilibrar as receitas dos cofres públicos.

Como causa de pedir, sustenta que o art. 149, §1º, da CRFB, ao ser alterado pela Emenda Constitucional n. 103/2019, passou a permitir que a contribuição seja calculada por meio de alíquotas progressivas. Alega que a EC n. 103/2019 viola os seguintes preceitos constitucionais: (i) à vedação de instituição de tributo com efeito de confisco (ii) à isonomia com tratamento diferenciado entre os servidores

públicos; (iii) à competência legislativa atribuída à lei complementar; (iv) à utilização do salário mínimo como índice de indexação; (v) à correlação entre custeio e benefício previdenciário; (vi) à irredutibilidade de subsídios e vencimentos e (vii) à natureza tributária das contribuições.

É o relatório do essencial. Passa-se a decidir.

Inicialmente, **retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 191.538,00** (cento e noventa e um mil quinhentos e trinta e oito reais), de modo a assegurar a correta aplicação da Lei n. 9.289/96. A despeito de a demanda não dispor de proveito econômico concreto, é fato que eventual procedência do pedido resultará benefícios econômicos que superarão tal quantia, dada a natureza desta ação.

Para o deferimento da tutela jurisdicional liminar de urgência, impõe-se a presença concomitante da demonstração, de plano, da plausibilidade jurídica da tese deduzida na inicial e, de igual forma, do perigo decorrente da demora no processamento, com vistas a ser evitado eventual dano de difícil ou impossível reparação (art. 300, *caput*, do CPC).

No caso presente, a parte autora formula pretensão para manter, em caráter liminar, a contribuição previdenciária dos servidores substituídos na alíquota de 11% (onze por cento), de modo que seja suspensa a eficácia do art. 9º, § 5º, e art. 11, *caput* e §§ 1º a 4º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, bem como do art. 149, §§ 1º-A a 1º-C, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

(...)

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

(...)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como

instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Segundo o Projeto de Emenda à Constituição n. 6/2019¹, o novo regramento estabelecido para os Regimes Próprios de Previdência Social é destinado "a estabelecer as balizas e contornos gerais do modelo de financiamento dos RPPS, assegurando-se que a estruturação do custeio previdenciário seja adequada para debelar a grave situação de desequilíbrio em que se encontram a maioria dos regimes próprios existentes no País".

No tocante às regras aplicáveis ao custeio do RPPS, observa-se que o constituinte derivado fundamentou a proposta de emenda à Constituição Federal, nos seguintes termos:

"103. Propõe-se, então, dentre as medidas de ampliação do financiamento previdenciário, a elevação da contribuição ordinária dos servidores ao RPPS da União para 14% (quatorze por cento), assegurando-se, porém, por meio de redução e ampliação desse percentual, a progressividade das alíquotas impostas, medida que promove a necessária equidade no que se refere à contribuição previdenciária, impondo-se maior esforço financeiro àqueles com maior disponibilidade de renda. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, no mínimo, essa alíquota de 14% para seus servidores e cumprir condições para aplicação da redução de percentuais.

104. No caso dos RPPS que apresentem deficit atuarial, a proposta veicula norma que prevê a possibilidade de instituição temporária de contribuição extraordinária a ser imposta ao ente federativo e aos segurados e pensionistas do regime próprio com vistas ao equacionamento daquele desequilíbrio, contribuição cujas alíquotas poderão ser diferenciadas atendendo-se determinadas especificidades relativas ao contribuinte, regra que também promove maior justiça na distribuição do ônus no financiamento do deficit

previdenciário. Possibilita-se também que, excepcionalmente, a contribuição dos aposentados e pensionistas incida sobre o valor excedente ao salário mínimo.

105. A participação dos segurados e pensionistas no equacionamento de déficit é uma fórmula técnico-atuarial geralmente adotada no caso de plano de benefício definido, incluindo no esforço de reequilíbrio do sistema, o próprio servidor público e seu dependente que participará também das decisões relativas à condução do regime."

Embora dotada de caráter eminentemente político, essa manifestação é o substrato de parte da Reforma da Previdência contra qual a parte autora se insurge. O que se vê é que a *ratio legis*, ora em análise, visa à ampliação do financiamento do RPPS por meio de aumento da contribuição previdenciária ordinária para 14% e instituição de progressividade da alíquota correspondente; e ao equacionamento do sistema previdenciário dos servidores públicos por meio de contribuição previdenciária extraordinária, em caso de déficit atuarial.

O aumento da contribuição previdenciária para 14% (quatorze por cento) e a previsão de progressividade dessa alíquota - seja pela redução ou majoração do percentual - perpassa pela análise do plano jurídico-positivo constitucional. Assim, deve ser entendido que o estabelecimento de progressividade da alíquota, isoladamente, não configura violação à Carta Política, dada a redação do art. 11 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Há precedente do Supremo Tribunal Federal em que se assenta que a previsão de progressão da alíquota sem previsão na Constituição Federal restringe a atuação do legislador. Confira-se:

SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI Nº 9.783/99 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE PERTINENTE À NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO FEDERAL (CF, ART. 40, CAPUT, E RESPECTIVO § 12, C/C O ART. 195, II, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA (CF, ART. 67) - MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO INÍCIO DO ANO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A REJEIÇÃO

PARLAMENTAR DA MEDIDA PROVISÓRIA.
(...) CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVO JURÍDICO DA TESE. - Relevo jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexiste espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98. A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). (...) . (STF - ADI-MC 2010-2/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Plenário, 30.09.99). (grifei)

Na ocasião *supra*, a progressividade da alíquota foi instituída por meio da Lei n. 9.783/99 sem qualquer respaldo constitucional. Isso fez com que a Suprema Corte entendesse que a majoração do tributo por aumento de alíquota violara a Carta Política, já que cabe a legislação infraconstitucional amoldar-se à norma hierarquicamente superior.

Ocorre que a situação trazida à apreciação é diversa. Aqui, o implemento da progressividade provém de emenda constitucional, o que leva a concluir pela constitucionalidade da norma nessa estrita extensão, até porque a higidez da norma não pressupõe necessariamente a sua perpetuação. Note-se, nesse sentido, que ordenamento jurídico, sob a tutela constitucional, assegura a instituição de alíquotas progressivas, *ex vi* do art. 153, §2º, I, e §4º, I, e art. 156, §1º, I, todos da CRFB.

É certo, no entanto, que a progressividade tributária pode culminar em afetação do **princípio da vedação ao confisco**, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição da República. Considerado como direito fundamental dos contribuintes e verdadeira cláusula pétrea, a vedação ao não confisco é revelada pela razoabilidade da carga tributária que impede o Estado de absorver a propriedade particular, sem que haja qualquer retribuição econômico-financeira para tanto.

Sobre o tema, vale conferir, em destaque, a jurisprudência do STF firmada na paradigmática ADI-MC 2010-2/DF, de Relatoria do eminente Min. Celso de Mello:

*A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto). - **A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo).** A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. **Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.** - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.*

Conforme destaca LEANDRO PAULSEN, "O Supremo Tribunal Federal, em 1999, quando do julgamento da ADI 2.010, entendeu que o aumento da contribuição previdenciária do servidor público para patamares que poderiam chegar a 25%, associado à incidência do imposto sobre a renda de 27,5%, implicava confisco, razão pela qual suspendeu a majoração da contribuição. Este precedente é extremamente importante porque sinalizou que a verificação do caráter confiscatório de um novo tributo ou majoração se faz em face da carga tributária total a que resta submetido o contribuinte, e não em face da onerosidade de cada tributo isoladamente considerado." (*In*: Curso de Direito Tributário, 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 106).

Tenho, em juízo perfunctório, que a disposição trazida pelo art. 11 da Emenda Constitucional n. 103/2019 destoa como medida desprovida de razoabilidade. Ressalte-se que, das oito faixas

estabelecidas pelo dispositivo legal, cinco são atingidas efetivamente pela majoração da carga tributária de contribuição previdenciária, sem considerar, ainda, que o servidor público suportará o encargo do imposto de renda.

Essa constatação compromete, em determinadas hipóteses, os rendimentos do servidor público que pode sofrer descontos, em folha, de quase 40% do valor de sua remuneração (alíquotas brutas - 22% de PSS e 27,5% de IRPF), sem contar a tributação indireta. Frise-se que o cenário não se altera substancialmente em outras faixas, uma vez que quem auferir renda acima de R\$ 4.664,68 é também onerado pelo IRPF já no percentual bruto de 27,5%.

Registre-se, ademais, que, em decisão proferida em dezembro de 2017, nos autos da ADI 5.809-MC/DF, o Min. Ricardo Lewandowski deferiu liminar para suspender dispositivo da Medida Provisória n. 805/2017 que elevava a contribuição previdenciária para 14% (quatorze por cento), dentre outros fundamentos, por considerar confiscatória a tributação.

Portanto, merece ser suspensa liminarmente a eficácia do art. 11, *caput* e §§ 1º a 4º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, ante seu aparente caráter confiscatório.

De outro lado, exsurge a matéria atinente ao equacionamento do sistema previdenciário dos servidores públicos por meio de contribuição previdenciária extraordinária, em caso de déficit atuarial. O tema encontra-se disposto no art. 9º, § 5º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 149, §§ 1º-A a 1º-C, da Constituição Federal.

Para a eficaz implantação do novo regramento previsto, notadamente o disposto no art. 9º, § 5º da Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 149, §§ 1º-A a 1º-C, da Constituição Federal, faz-se necessária a observância do §22, incisos IV, VI e VII, do art. 40 da CRFB, introduzido pela própria emenda.

Uma leitura sistemática denota que a aplicabilidade adequada art. 9º, § 5º da Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 149, §§ 1º-A a 1º-C, da Constituição Federal pressupõe a edição de lei complementar para dispor sobre normas gerais para regular o Regime Geral de Previdência Social, no tocante à definição de equilíbrio financeiro e atuarial, à definição de equilíbrio financeiro e atuarial, a mecanismos de equacionamento do deficit atuarial e estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência.

É de rigor, pois, a suspensão da eficácia no art. 9º, § 5º da Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 149, §§ 1º-A a 1º-C, da Constituição Federal, sob pena de a aplicação da norma ocorrer sem que haja a devida atuação de corpo técnico qualificado para verificar a efetiva situação de déficit atuarial do sistema previdenciário.

Identificam-se os requisitos para o deferimento da medida, haja vista que se reconhece *primo ictu oculi* a plausibilidade da pretensão deduzida, assim como pela manifesta urgência consistente na imediata cobrança das contribuições ordinária e extraordinária, na forma prevista pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

Ante o exposto, **RETIFICO, DE OFÍCIO, O VALOR DA CAUSA** para R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil quinhentos e trinta e oito reais), bem como **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar, em favor dos substituídos pelo **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS**, a suspensão da eficácia do art. 9º, § 5º, e art. 11, *caput*, e §§ 1º a 4º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, e do art. 149, §§ 1º-A a 1º-C, da Constituição Federal, mantendo a contribuição previdenciária em 11% (onze por cento), na forma da Lei n. 10.887/2004.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento complementar das custas processuais, conforme Lei n. 9.289/1996.

Após o recolhimento suplementar das custas processuais, intime-se a parte ré para cumprimento da determinação acima, sob pena de cominação de multa

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar sua contestação, na forma e no prazo do CPC/2015.

Esclareço que, dado o objeto da presente demanda, deixo de designar audiência de conciliação/mediação, forte na previsão do art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002674349v77** e do código CRC **40234409**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA

Data e Hora: 3/4/2020, às 19:13:54

1. BRASIL. PEC 6/2019 - Proposta de Emenda à Constituição. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>> Acesso em: 3.4.2020.

5019305-12.2020.4.02.5101

510002674349.V77